

O TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO E SUA TUTELA PELO DIREITO

THE SERVICE OF SEX WORKERS AND YOUR PROTECTION BY LAW

*Renato de Almeida Oliveira Muçouçah**

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar os tipos penais relacionados ao trabalho sexual, mais conhecido como prostituição, para além das normas penais que balizam esta atividade lícita. A partir de uma nova leitura dos tipos penais será possível identificar a possibilidade ou não de tutela da atividade sexual comercial como forma de trabalho, sendo possível enquadrá-la como relação de trabalho e, a depender do caso, abrir espaço para a contratação de profissionais do sexo como empregados. Centra-se o presente trabalho na esfera da tentativa de proteção cada vez mais ampla ao trabalho humano, de maneira a abarcar formas marginalizadas de labor como a ora versada.

Palavras-chave: dignidade sexual; profissionais do sexo; limites entre o direito penal e o direito do trabalho.

ABSTRACT

This work is scoped to analyze criminal offenses linked to sex work, better known as prostitution, in addition to the criminal rules guiding this lawful activity. From a new reading of the criminal types will be possible to identify, whether or not, the protection of commercial sex as a form of work, and if can frame it as a working relationship, beyond,, depending on the case, make room for hiring professionals sex as employees. Focuses on the present work in the sphere of attempted increasingly broad protection to human labor, in order to encompass forms of marginalized labor as versed now.

Keywords: sexual dignity; sex workers; boundaries between criminal law and labor law.

INTRODUÇÃO

Um discurso que é frequente em nossa sociedade atual foi muito bem explanado pelo português Pedro Vaz Patto, que é radicalmente contrário à chamada “legalização” do ato de prostituir-se e, mais ainda, defende o banimento desta atividade de uma vez por todas da cultura social hodierna. O citado autor indica, apesar de admitir que o meretrício existe desde os primórdios da humanidade, que reconhecer a prostituição enquanto

* Professor da Graduação e Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social “Cesarino Júnior”.

trabalho é tornar as pessoas que a exercem como cidadãs de segunda classe, embora não explique o porquê de sua assertiva.

Na esteira de seu raciocínio, o lusitano afirma que o profissional do sexo (em especial mulheres) deve ser considerado, de forma presumida, como vítima de situação econômica e social que lhe permitiu o ingresso nesse indigno *métier*. Aplauda a legislação sueca, que pune tanto o explorador da prostituição quanto o cliente, e critica a legislação da Holanda (que já regulamentou o exercício profissional do meretrício), afirmando que a ausência de anonimato, quanto à pessoa do profissional do sexo, seria um estigma a perseguir-lhe por uma vida inteira, quando esta pessoa desejasse “esquecer” o seu passado.

Salienta o jurista, ademais, que a regulamentação profissional do exercício da sexualidade não evitaria a prostituição forçada pois, segundo sua ótica, o tráfico do meretrício e a ilegalidade permaneceriam no seio social. Da mesma maneira, a possível regulamentação poderá incitar jovens a querer ingressar neste mercado, o que impõe um desafio ético imenso. Por esta razão, ao autor parece não assistir motivo algum para a citada “legalização”, pois se esta prática é exercida desde os primórdios da humanidade, isto não significa que ela não possa ser banida com a majestade da tutela penal¹.

Opinião radicalmente oposta à do citado jurista vem de uma ilustre e assumida prostituta, Gabriela Silva Leite, formada em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP)². Conforme seus relatos, em um determinado dia, no final da década de 1.960, a autora encontrava-se caminhando pela Avenida Rio Branco, em pleno centro de São Paulo, vendo apenas rostos infelizes e os comparando ao seu, em idêntica fisionomia. Quis ser diferente e ousou sê-lo: não sem dificuldades, optou por ser prostituta numa determinada casa³.

Sabidamente prostituta – inclusive por sua família – a socióloga teve a vida de uma mulher rigorosamente “normal”, com direito a alguns namorados e filhos, a ponto de afirmar: “o que eu chamo de apropriação indébita do amor, ou criação filosófica do amor, é a coisa amarrada moralmente no senso comum, que é uma das razões para a existência da prostituição”⁴. Aqui há, por parte de Gabriela Silva Leite, uma crítica ao ideal do *amor romântico*: enquanto este existir na forma de casamento monogâmico, sempre haverá

¹ **No cruzamento do direito e da ética**, 2008, p. 321-325.

² **Eu, mulher da vida**, 1992, p. 34.

³ *Op. cit.*, p. 9-13.

⁴ *Op. cit.*, 16.

espaço para a satisfação de outros desejos e, portanto, amplo leque de opções para a prostituição.

É exatamente neste ponto que floresce a prostituição como o mister apto, em tese, a satisfazer os desejos sexuais lícitos que não são tolerados ou admitidos como morais na fechada monogamia de um relacionamento afetivo. Por isto, conforme Gabriela Leite afirma com ênfase, “ex-prostituta eu não sou e nunca vou ser. Como um arquiteto nunca deixa de ser arquiteto, um médico nunca deixa de ser um médico, mesmo trabalhando em outra atividade, sempre vou ser uma prostituta”⁵.

Ao menos diante desta peremptória afirmação, é de se questionar se o retrocitado autor lusitano possui razão ou fundamento para asseverar que a prostituta é, sempre e invariavelmente, uma vítima.

Igualmente não se denota tal discurso ao ler-se os relatos de Bruna Surfistinha, moça da classe média alta de São Paulo que decidiu, por espontânea vontade, fugir de casa e viver como prostituta⁶. O impacto inicial com a satisfação dos desejos dos clientes parece inevitável, uma espécie de estranhamento e nojo vem, mas aos poucos se estabelecem fórmulas compensatórias para angariar o difícil dinheiro da dita vida fácil⁷. A profissional tenta estabelecer padrões para o seu ofício, a depender do tipo de cliente encontrado: para alguns, é destinada a “transa mecânica”, em que apenas acontecem toques genitais e a prostituta é literalmente “usada”; há também o sexo como se fossem “namoradinhos”, permeado por um clima de casal carinhoso, e a cópula da “putaria”, em que se fala e faz coisas das mais inimagináveis⁸, algumas até socialmente reprováveis (como apanhar, bater ou mesmo participar da “festa” de um casal supostamente monogâmico).

Diante dessas explanações, aparentemente contraditórias, caberá a pergunta: afinal, o exercício profissional do meretrício trata-se de um trabalho e, mais ainda, poderá tratar-se de eventual relação de emprego, vez que é um serviço ofertado com habitualidade e profissionalismo a terceiro mediante pagamento?

1. Questões iniciais relativas à prostituição: breve relato

⁵ *Op. cit.*, p. 19.

⁶ **O doce veneno do escorpião**: o diário de uma garota de programa, 2005, p. 14-15.

⁷ *Idem*, p. 23-26.

⁸ *Op. cit.*, p. 86-87.

É lugar-comum afirmar – embora sem comprovação científica – ser a prostituição a “profissão mais antiga do mundo”, embora proscrita desde os primórdios dos povos pelo Excelso texto. Já em Deuteronômio, cita-se que não se deve trazer ao santuário do Senhor Deus, os ganhos de uma prostituta ou de um prostituto, a fim de pagar algum voto, pois o Senhor por ambos tem repugnância⁹.

Todavia, tal visão inexistia antes das Escrituras. Na Babilônia, no Egito e na Suméria, antes mesmo da chegada dos adoradores de Iaweh, as prostitutas eram semi-divindades: aos seus pés os homens ofereciam caras oferendas, as quais eram trazidas pelas prostitutas aos templos religiosos que as abrigavam. Eram símbolos de fertilidade e, mais que isto: diferenciavam-se das esposas dóceis e submissas, constituindo-se em seres iguais aos homens em termos de posicionamento social e independência no agir¹⁰. Este posicionamento, aliás, foi particularmente interessante na Grécia Antiga: as prostitutas possuíam tamanho poder verbal, político e econômico que Sólon viu-se obrigado a controlar todo tipo de meretrício¹¹, dele, porém, extraindo dinheiro para conquistas militares.

Já de antemão, como se nota, as tensões entre direito e venda dos prazeres do corpo remontam a tempos muito mais remotos do que podemos imaginar. Trata-se, em suma, da guerra entre a liberdade de profissão e o controle estatal do mister; no entanto, supor que Estado e prostituição sejam inimigos em toda a História seria assertiva não apenas desonesta, mas simplista, consoante se verá. A partir de então se iniciam as discussões entre postura moral e sexo, permeando a Filosofia, a Religião e o Direito, de maneira a atingir, sem sombra de dúvidas, as atividades profissionais de quem vende os prazeres da carne.

Todavia – e a História o demonstra – estas relações nem sempre estiveram claras. Na época medieval, a atividade do sexo propiciava tanto dinheiro que se chegou a criar bordéis pertencentes à Coroa, administrados por distritos provinciais. Ao mesmo tempo a Igreja Católica, embora pregasse pela repressão sexual, demonstrava pragmaticamente querer que a indústria do sexo continuasse a existir: simplesmente porque também ela, Igreja, conseguia auferir excelente renda por meio da prostituição. Tal como a Coroa e a nobreza, o clero compreendeu que se banisse a prostituição perderia uma fonte de prazer e de lucro, pois com o crescimento dos centros urbanos – e o conseqüente desenvolvimento

⁹ A Bíblia, Paulus, 2000, p. 307.

¹⁰ Roberts, **As Prostitutas na História**, 1998, p. 26-27.

¹¹ *Idem*, p. 33.

de uma base centralizada de poder – a nobreza e o clero tornavam-se os maiores proprietários das vilas e cidades. Como tal, estiveram diretamente ligados aos bordéis que, saliente-se, eram de sua propriedade¹².

Com a conquista do poder político, social e econômico pela burguesia, porém, o quadro a ser desenhado para a prostituição tornou-se manchado. O ideal burguês de união em torno dos valores da família, pela qual se poderiam transmitir e multiplicar os bens, só seria possível com a aceitação do ideal de mulher dócil, frágil e completamente submissa ao esposo. O século XIX, em especial, reservou à burguesia a maior de suas vitórias, inclusive no campo ideológico. A castração sexual da mulher burguesa não poderia comportar, em sociedade, o mesmo espaço destinado a prostitutas, mulheres livres e independentes dos homens, cuja sexualidade era esbanjada e demonstrada à flor da pele. O vitorianismo deste século permitiu a ampliação do preconceito social contra a figura da meretriz como nunca antes houvera em toda a História, deslocando para a personalidade da trabalhadora da sexualidade – e não para condicionantes econômicas, sociais ou de outra ordem – a culpa por uma existência libertina. A partir de então, a prostituta ganha o *status* de ser humano imoral, sujo e pervertido, ameaçadora da paz que reinava nos lares burgueses.

É justamente no século XIX que, mais ostensivamente, a prostituição torna-se uma atividade proibida e, portanto, relegada à periferia, distante de todos os olhares das famílias moralmente decentes. O esquema de prostituição, porém, torna-se ainda mais audacioso neste período: justamente por ser uma figura proibida, chancelada com a majestade da tutela penal, o meretrício afigura-se ainda mais caro e lucrativo. Cria-se um esquema de informação entre proxenetas e a polícia, a fim de denunciar qualquer prática de um cidadão que desejasse usufruir dos serviços sexuais. Por ser proibido e, em certa medida, tolerado pelas autoridades policiais, é que o ato de prostituir-se consubstancia uma forma bastante específica de vigilância do poder estatal, visando, obviamente, auferir lucros nos chamados circuitos do infrapoder policial. Aproveitando-se do puritanismo burguês, a própria burguesia busca, em suas proibições previamente toleradas, a circulação livre do capital, sob a forma de uma espécie de máfia¹³.

No alvorecer do século XX, porém, a situação modificou-se uma vez mais: com o influxo de grandes massas trabalhadoras nos contextos urbanos, a burguesia sentiu a necessidade de disseminar, entre os operários, sua ideologia própria de vida regrada e

¹² Roussiaud, **A prostituição na Idade Média**, 1991. p. 46-48; Roberts, *Op. cit.*, p. 113.

¹³ Foucault, **O Poder Psiquiátrico**, 2006, p. 138-139.

pureza moral. Para isto, contou com o apoio de militantes católicos, das primeiras feministas – que viam na prostituição os “resquícios do machismo” – e do verdadeiro pavor social causado pelas doenças sexualmente transmissíveis, da qual o exemplo maior era a sífilis¹⁴. Por esta razão, seguindo as linhas de raciocínio já delineadas na segunda metade do século XIX, a tendência foi a de criminalizar a atividade de prostituição como “vadiagem”, e os bordeis como casas de tolerância. No Brasil, a orientação não foi outra: além da tipificação da vadiagem como contravenção penal, criminalizou-se tanto o incentivo à prostituição como a manutenção de casa destinada a estas finalidades, como facilmente se pode observar pelos artigos 227 a 229 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), vigente até a atualidade.

Na História, tudo tem sua razão de ser. Por esta razão Philippe Poirrier afirma, com muito acerto, não existir apenas a história social da cultura: há, também, a história cultural do social, ou seja, do imaginário e da ideia de representação, apreendida aqui no sentido do que os objetos de estudo podem significar numa determinada época. Para o autor, a “representação” ideológica de determinados objetos podem tomar outro rumo ou significação apenas com o passar de alguns anos¹⁵. Representação não é, pois, sinônimo de *imagem*. Trata-se de um conceito social que leva em conta a historicidade do momento vivido, do objeto apreendido pelo estudo. E é este o caso do ato de prostituir-se que, como visto, ganhou diferentes representações sociais ao longo dos séculos e dos tempos, refletindo-se na legislação penal brasileira da década de 1.940.

Todavia, em aparente contradição – mas *apenas aparente*, visto as representações modificarem-se com o passar dos anos, o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, por meio da Portaria 397, de 09 de outubro de 2.002 (Classificação Brasileira de Ocupações), reconheceu a atividade de profissional do sexo como lícita. Segundo a Portaria, estes profissionais são pessoas que buscam programas sexuais, atendem e acompanham clientes, além de participar em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

A perplexidade possivelmente será maior se levarmos em conta, dado o reconhecimento pelo Estado da profissão citada, que os ganhos auferidos pelo profissional da sexualidade deverão, obrigatoriamente, servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária obrigatória destes trabalhadores; afinal, nos exatos termos

¹⁴ Lopes, **Trabalhadores do sexo, uni-vos**: organização laboral na indústria do sexo, 2006, p. 28-29.

¹⁵ Poirrier, **Les enjeux de l'histoire culturelle**, 2004, p. 18-19.

do artigo 12, V, *h*, da Lei 8.212/91, são os profissionais do sexo segurados individuais obrigatórios, tal como médicos, advogados, engenheiros, etc., os quais exerçam, com autonomia, as suas atividades. Todavia, as profissões listadas pressupõem, ao menos, o auxílio de alguns servidores (secretários, pedreiros, auxiliares, etc.), o que não se dá com o profissional da sexualidade, consoante acima demonstrado. Aliás, a mesma perplexidade (e preocupação social) é demonstrada em outros países que adotam políticas sectárias e moralistas como o Brasil¹⁶.

Estaríamos, pois, diante de uma latente desvalorização do trabalho humano, pela leitura que se pode fazer da prostituição sobretudo a partir do Código Penal de 1.940? Ora, a Ordem Constitucional não está fundada no trabalho humano, mas em sua *valorização*, de tal sorte que se houver trabalho humano, porém sem respeito ao aludido fundamento, a Ordem será tida como ilegítima. E um trabalho desenvolvido sem a busca pela promoção da dignidade humana não retrata, certamente, a valorização desta atividade, encarada a profissionalidade sexual como uma atividade formalmente reconhecida e possível de ser praticada, em que pesem todos os argumentos culturais existentes e sabidos que pesam contra o exercício desta forma de trabalho, tal como se deu, pelo menos, ao longo dos últimos séculos.

Diversas mulheres, homens e transexuais são encaminhados ao meretrício por razões as mais diversas, desde pobreza e marginalidade à impossibilidade de encontrar um outro trabalho como forma de sobrevivência. Há, também, quem resolva exercer a profissão do sexo como verdadeira opção de trabalho, circunstância absolutamente em consonância com a legislação vigente¹⁷. Em contrapartida, do Estado estes profissionais – independentemente da forma como se iniciaram no mundo do sexo – não recebem qualquer tipo de proteção, como recebem outros trabalhadores dos mais diversos segmentos de atividade profissional. A questão a ser resolvida, e que implica uma grande, vasta e extensa questão social, é a de como propiciar uma verdadeira integração do profissional no manto da proteção das relações de trabalho.

2. Conceito de profissional do sexo

¹⁶ François-Dainville, La prostitution et le droit de la sécurité sociale: la question de l'affiliation, **Droit Social**, 2005, p.890-891.

¹⁷ Como se nota, aliás, em Surfistinha, **O doce veneno do escorpião**: o diário de uma garota de programa, 2005. p. 14.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) classifica profissionais do sexo como aqueles que “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”.

Conforme Guillermo Cabanellas, em obra publicada no ano de 1.949, trabalho é o exercício de uma atividade humana destinada a produzir ou fazer algo que serve para satisfazer as necessidades suas ou alheias; é, pois, o meio ordinário dado aos homens para que obtenham, no domínio das atividades econômicas lícitas, tudo o que for necessário à existência¹⁸. No mesmo ano, na Itália, Lodovico Barassi afirma que o trabalho é, em síntese, o esforço que um homem faz de sua própria energia, destinando-a à utilidade de uma outra pessoa. Quando exercido de maneira profissional, este trabalho possui sempre um elemento que o acompanha: a retribuição pecuniária¹⁹.

Entre nós, Evaristo de Moraes Filho, em 1.956, asseverava que o trabalho era a resultante de toda energia humana empregada que tivesse um escopo produtivo. E por produtivo deve-se compreender “toda e qualquer tarefa que se processa no âmbito do tráfego econômico, desde a produção até o consumo, passando pela produção e circulação”²⁰. Isto significa que, abandonando postulados marxianos, trabalho não é apenas transformação de matéria-prima, mas também a oferta de bens ou serviços. E o trabalho “expressa valores mensuráveis economicamente”²¹ justamente em face das leis de mercado e do sistema no qual nossa sociedade está inserida.

Poderíamos declinar, *ad nauseam*, diversos conceitos similares de trabalho, e todos eles nos trariam a mesma conclusão que os mencionados: o que exercem os profissionais do sexo é *trabalho*, revestido de forma profissional, pertencente ao domínio das atividades econômicas lícitas. São pessoas que oferecem, ao público em geral (mesmo tendo, como em qualquer outra profissão, a mira em um perfil específico de clientes), serviços sexuais das mais diversas ordens, desde conversas por telefone ou pela rede mundial de computadores acerca de temas eróticos, passando por espetáculos ou práticas de atos específicos, até a relações sexuais propriamente ditas, exercendo todas estas atividades em troca de valores mensuráveis economicamente, para utilizarmos da feliz expressão de Tarso Genro.

¹⁸ **Tratado de Derecho Laboral**, v. 1, 1949, p. 157.

¹⁹ **Il diritto del lavoro**, v. I, 1949, p. 2.

²⁰ **Introdução ao Direito do Trabalho**, 1956, v. 1, p. 75.

²¹ Genro, **Direito individual do trabalho**, 1994, p. 26.

O direito de utilizar o próprio corpo para vender *prazeres* – e não o corpo em si – está muito mais ligado à autodeterminação sexual do que à dignidade da pessoa humana. *Mutatis mutandi*, um homossexual não é considerado “desonrado” ou “digno” por utilizar seu aparelho reprodutor ou o orifício anal de uma maneira diversa daquela preconizada pelas religiões, que somente enxergam no sexo dito *natural e aceitável* a cópula entre pênis e vagina. De antemão o ato de prostituir-se, desde que seja consentido, voluntário, independentemente do motivo que leva a pessoa a exercê-lo, é uma profissão que se dá em benefício próprio (para auferir renda) e de terceiros (a satisfação dos desejos, consoante dito), sendo uma esfera de ação pertencente ao âmbito de liberdade da pessoa humana.

Sobre a liberdade em que se insere o exercício desta profissão, parece de clareza incontestável a lição de Ronald Dworkin,

o Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração (*equal concern*); e deve respeitar todas e quaisquer liberdades indispensáveis para esses fins²².

Prossegue o citado autor em suas escorreitas considerações, afirmando que, de fato, somos guiados pelo que dizem os legisladores, mas não pelo que eles pretendiam dizer e, menos ainda, em como agiriam diante de um caso concreto. Por isto, a interpretação da liberdade, sob o viés constitucional, exige uma leitura da Constituição Federal em sua *integridade*, e os juízos morais daí advindos – sobre o que vem a significar, por exemplo, um suposto aviltamento da dignidade humana na prostituição – não pertencem ao juízo moral de cada um, e sim a uma *moralidade constitucional coerente*, de acordo com o desenho estrutural do Excelso texto²³.

A jurisprudência brasileira é claudicante. Em alguns julgados nota-se que os delitos relacionados ao pudor público sexual vêm sendo examinado cada vez com maior prudência pelos magistrados, de maneira a requerer a intervenção estatal apenas quando o exercício da prostituição é exercido mediante violência ou ameaça de alguém, o que corresponderia à verdadeira e desejada proteção da pessoa humana.

3. Reconhecimento dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores

²² **O direito da liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana, 2006, p. 11.

²³ *Op. cit.*, p. 15.

Salientando a necessidade cada vez maior de especificação de direitos fundamentais, com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, Rodrigo Bernardes Dias exprime os direitos sexuais como direitos fundamentais da pessoa humana, de maneira tal a contribuir com a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas. Trata-se, pois, de direitos ainda em construção e, como a maior parcela dos preceitos jurídicos, expressam conteúdo historicamente mutável e que podem e devem ser desenvolvidos no objetivo de incluir o maior número de pessoas²⁴. Conforme o mencionado autor,

quando nos referimos aos direitos sexuais, há de se ter em mente que a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade [...] Destarte, os direitos sexuais têm como objeto e fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana especificamente no tocante às questões relacionadas com o sexo, entendido aqui em sentido amplo, para abranger todas as suas dimensões, da mesma forma que os direitos humanos fundamentais, razão pela qual é lícito afirmarmos que os direitos sexuais são uma espécie daqueles²⁵.

É nesse exato sentido que buscamos delimitar os direitos sexuais – de forma abrangente, como especificação do direito fundamental de liberdade. O homem possui intrínseca natureza relacional, razão por que se pode afirmar que ele existe enquanto *ser pessoal* numa estreita relação com a dimensão social tornando-se, também, um *ser social*, cuja dignidade deverá ser respeitada. Portanto, para além da dignidade da pessoa humana, existe a dignidade social, com o escopo de que se respeite tanto a qualidade de ser humano quanto o dever de proteção às mais diversas inclinações lícitas que a pessoa deseje participar na vida em sociedade²⁶.

Portanto a sexualidade, por trazer à tona relações tanto de caráter eminentemente pessoal (ser homossexual, por exemplo) quanto social (exercer a sexualidade no contato com outros) também deve ser respeitada em sua dignidade, pelo que se traça um conceito de *dignidade sexual* o qual, por sua natureza, pertence ao sistema de direitos fundamentais da pessoa humana. Portanto, a liberdade sexual é uma das expressões mais caras da dignidade da pessoa humana e, se exercida com poder de autodeterminação entre adultos, é

²⁴ **A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais**, 2012, p. 202.

²⁵ *Op. cit.*, p. 207.

²⁶ Melgaré, A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado, **Revista da Ajuris**, 2004, p. 232-233.

a feição máxima do que aqui se denomina *dignidade sexual*, direito inerente à pessoa humana e tutelado pelo sistema de direitos fundamentais existentes. Desta maneira, é completamente desarrazoada e sem legitimidade alguma qualquer intervenção penal cujo objetivo seja exclusivamente moral no âmbito da sexualidade humana. Assim, a Lei 12.015/09, ao redefinir a nomenclatura de “crime contra os costumes” e a refundar sob o signo “dos crimes contra a dignidade sexual”, objetiva separar o que é injusto contra a liberdade sexual com vistas à oxigenação dos tipos penais anteriores, que padeciam de arcaico moralismo²⁷.

Não por outro motivo é que foi alterado, em sua base tanto conceitual quanto axiológica, o crime ainda com o *nomen juris* de casa de prostituição, previsto no artigo 229 do Código Penal. A redação do novo tipo sequer menciona prostituição: é condenado quem mantém um estabelecimento qualquer, seja hotel, casa de massagem, sítios, etc., que sejam habitualmente destinados – como atividade principal ou secundária – à *exploração sexual* de outra pessoa²⁸. Todavia, o conceito de exploração sexual deve ser compreendido como voltada a tirar proveito, abusando, lucrando mediante fraude ou engodo de pessoas, com o objetivo de satisfação da lascívia. Inexistentes tais preceitos, não haverá o tipo da exploração sexual, visto ser aí indevida a interferência do Estado em questões de liberdade sexual de cada indivíduo ou, do contrário, ter-se-ia uma polícia de costumes a atentar sistematicamente contra o direito fundamental à dignidade sexual.

É nesse sentido que o Estado muitas vezes coloca obstáculos a uma liberdade, como na relação triádica defendida por Robert Alexy. O direito de vender a prática sexual, como variante do direito fundamental à integridade sexual, deve sofrer limitações apenas em situações nas quais ocorra alguma forma de exploração, e não quando é livremente consentida.

Nesse sentido é lapidar, e reputamos como brilhante, a reflexão do jurista espanhol Pablo de Lora, quando põe em dúvida a eficácia de certos sistemas. O autor questiona o porquê de profissionais do sexo não poderem trabalhar por conta própria ou mesmo alheia (sendo, no caso, empregados). Em primeiro lugar, afirma, há quem diga que o fato de o Estado regulamentar a atividade da prostituição poderia conferir-lhe a pecha de “normalidade”, ou seja, de uma atividade aceitável. Mas acaso é o Estado quem deve

²⁷ Costa, Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana, **Revista da EMERJ**, 2010, p. 29-30.

²⁸ Gomes, Cunha, Mazzuoli, **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 2009, p. 68-69.

imbuir os cidadãos de virtudes e, mais ainda, de virtudes selecionadas por terceiros? São os cidadãos que devem planejar e traçar seus modelos de vida com os ideais e desejos que considerem valiosos. Do contrário, estar-se-ia diante de um ente público que se encarregaria de planejar a própria vida privada dos indivíduos: seria o “Estado perfeccionista”. Em troca, haveria a restrição inaceitável em relação à liberdade de homens e mulheres que veem, na prestação sexual de serviços, uma forma de trabalho tão digna quanto diversas outras.

Há também o argumento de que o ato de prostituir-se seria intrinsecamente imoral. Então poderíamos valorar, por exemplo, a masturbação como um ato mais “nobre” do que a contratação de um profissional do sexo, caso alguém deseje satisfazer sua lascívia? Qual o fundamento para esta conclusão, senão um ranço moralista? Algumas pessoas, pelas mais variadas razões possíveis, não conseguem encontrar parceiros para uma relação sexual. Os proibicionistas desejam, então, que todas estas pessoas não possam livremente contratar serviços sexuais com um profissional, pois que o ato sexual deve ser altruísta. E quantas outras necessidades humanas – até mesmo a de alimentar-se, que é vital a qualquer ser humano – não estão disponibilizadas quase que exclusivamente pelo comércio?

Por fim, fala-se em prostituição regulamentada como algo que poderia induzir alguém a querer desempenhar tal profissão como plano de vida. No entanto, toda decisão de cunho moral pode ser grave, ou até mesmo não recomendável, mas não pode, a toda evidência, ser censurada. Esta é a distinção básica, por assim dizer, entre o *pecado* e o *delito*: somente o último deve ser penalmente combatido, pois atenta contra os interesses básicos da cidadania. Se não há exploração, nem aviltamento à dignidade sexual, esta deve ser protegida em suas múltiplas formas de manifestação²⁹.

O Estado brasileiro, porém, é rigorosamente omissivo quanto à proteção da dignidade sexual, em seu sentido amplo, quando o tema se refere à prostituição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 104.467/RS, oferece bom exemplo quanto a esta visão: contrariando o Juízo de Primeira Instância e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirmavam ser o delito do artigo 229 do Código Penal (casa de prostituição) uma conduta que vem sendo descriminalizada pela jurisprudência em razão da cultura hodierna, tendo-se em vista o princípio da adequação social da pena, os Ministros denegaram ordem para a libertação dos pacientes, os quais mantinham estabelecimento em que ocorria o

²⁹ Lora, ¿Hacernos los suecos? La prostitución y los límites del Estado, **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 2007, p. 459-463.

comércio sexual, ainda que inexistissem quaisquer provas de que havia efetiva exploração sexual de pessoas no recinto.

Conforme o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia, o tipo penal em tela buscava resguardar “a moralidade sexual e os bons costumes”, não sendo o princípio da adequação social apto a revogar tipos penais. No entanto, Luís Greco critica a decisão da Excelsa Corte, aquiescendo com ela que a adequação social não revoga, de fato, a tipicidade de certas condutas. Para o autor, é justamente a nova redação conferida ao artigo 229 do Código Penal que poderia ser interpretada de maneira liberalizante, de maneira a não se permitir, ao Estado, a invasão nos domínios privados da sexualidade de outras pessoas.

O Supremo Tribunal Federal equivocou-se ao não demonstrar conhecimento acerca da distinção entre um conceito dogmático de bem jurídico e um conceito político-criminal de bem jurídico, sendo este último vinculante para o legislador e, em consequência, a quem aplica o direito. No entanto, ainda que recusasse este último conceito, deveria o Pretório Excelso saber que os bens tutelados pelo Direito Penal não refletem âmbitos meramente “imorais” e, portanto, considerar *a moralidade sexual e os bons costumes* um bem jurídico denota desinformação – para dizer o mínimo. Mesmo no conceito dogmático de bem jurídico, que buscou excluir da tutela penal os costumes e a moral sexual, não haveria fundamento suficiente para que o Supremo Tribunal decidisse desta forma, vez que se fala em *dignidade sexual* – um direito fundamental.

Na verdade, o erro está em interpretar uma norma nova com o mesmo sentido da antiga. Isso porque o conceito de dignidade, bastante conhecido, suscita duas possíveis interpretações: o sentido oriundo de uma *perspectiva política*, ou seja, como o direito inerente à pessoa humana de viver sua própria vida, traçar seus planos de acordo com o que considera valioso; e há também a *perspectiva perfeccionista*, que tem a dignidade como virtude, com valores ditados por terceiros – ou pelo Estado, como já nos referimos. No entanto, apenas a dignidade em sua *perspectiva política* é aquela aceita pelo direito. Não há qualquer indignidade no ato de prostituir-se, e “participar desse ato, por meio de mera manutenção de uma casa de prostituição, tampouco lesiona qualquer dignidade”³⁰.

Ora, o ato de prostituir-se não afeta a dignidade sexual em seu sentido político, pois o objeto de proteção dos crimes sexuais não é a moral sexual, e sim a agressão à melhor expressividade do conceito de dignidade sexual, que é o direito à autodeterminação sexual. Portanto, exploração existe apenas nos casos em que este livre agir é lesionado, e o artigo

³⁰ Greco, Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2011, p. 449.

229 permite afirmar-se, *de lege lata*, que exploração sexual ocorre “apenas nos casos em que a em que a pessoa que pratica atos sexuais não o faz de modo livre, e sim age com *vontade viciada* por *fraude* ou *coação* praticada pelo agente”³¹. Esta é a interpretação a ser dada por um direito penal liberalizante, que não interfira na autodeterminação sexual e, por conseguinte, no direito fundamental à dignidade sexual dos cidadãos. Afinal, o que se busca é a proteção dessa dignidade, devendo ser a Lei 12.015/09 interpretada na realidade e contexto atuais, tendo-se em consideração o respeito à dignidade humana e o combate à pedofilia e à violência sexual³².

Não há dúvidas de que a liberdade de trabalho é um dos mais elementares direitos fundamentais da pessoa humana, já previsto há muito no plano constitucional. Esta pertence ao gênero direito geral de liberdade, que garante o acesso de qualquer pessoa ao trabalho no domínio das atividades lícitas. É direito subjetivo que a pessoa humana dispõe para colocar, no mercado em geral, sua própria força de trabalho, escolhendo livremente a atividade que deseja desenvolver, conforme sua vocação ou suas necessidades. Há aqui um comportamento de abstenção por parte do Estado, o qual não poderá definir, *sponte propria*, a escolha individual de qualquer ofício ou profissão, e menos ainda impedir que qualquer ser humano exerça alguma atividade se a pessoa possuir requisitos necessários para o exercício profissional³³.

Considerando que a Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – e a liberdade de exercício profissional com ambos, em regra, mantém estreita relação – pode-se afirmar que existe “um princípio *pro libertate* que tutela a atuação da autonomia privada nas atividades econômicas da produção e distribuição de bens e serviços, cuja regra geral seria a liberdade”³⁴.

Nesse sentido, parece-nos impossível negar a ampla liberdade de exercer a atividade de prostituição, vez inexistir lei que condicione o exercício desta profissão a qualquer requisito específico. Para tanto, deverá a pessoa dispor de *autodeterminação sexual*, como exposto anteriormente: possuir capacidade de orientar sua vida sexual da maneira que melhor lhe aprouver, o que pode ser admitido a partir da maioridade, tanto civil quanto penal, conforme adiante veremos.

³¹ *Idem*, p. 452.

³² Greco Filho, Uma interpretação de duvidosa dignidade, **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, 2009, p. 145.

³³ Lunardelli, **A regulação das profissões e o controle judicial**, 2008, p. 187-188.

³⁴ *Idem*, p. 189.

O discurso dos profissionais do sexo não os reflete invariavelmente como vítimas. Os motivos apontados para a chamada *vitimização* poderiam ser aplicados, sem reparos ou adaptações, a quaisquer trabalhadores que laborem em condições perigosas e insalubres, e que encontram na remuneração desse mister oriunda a forma de sua subsistência.

A afirmação é compatível com o que explana Cristina Garaizábal, profissional do sexo e cofundadora de uma associação de defesa de direito dos trabalhadores sexuais. Com efeito, a autora afirma que, numa sociedade capitalista em que as pessoas trabalham com habilidades ou conhecimentos para subsistir, a prostituição segue considerada como a maior de todas as indignidades, porque a temática do sexo persiste, mesmo no século XXI, como uma das maiores dificuldades encontradas pela sociedade para uma discussão aberta e sem ranços moralistas.

Essa invisibilidade conferida aos profissionais do sexo acaba por traduzir-se numa construção coletiva de *vitimização extrema* dos aludidos trabalhadores, pois a sociedade não aceita sua independência pessoal e econômica. Assim, o imaginário popular e mesmo o Estado acaba por vê-los como pessoas sempre exploradas por proxenetas, rufiões ou outros intermediários, o que não necessariamente é verdadeiro. Por fim, a autora arremata: o estigma destinado aos profissionais do sexo somente serve para que lhes seja negado os direitos sociais mais elementares³⁵.

Podemos concluir, portanto, que os profissionais do sexo estão, de fato, *marginalizados*: as sociedades (pois não apenas assim é no Brasil) os enxergam como vítimas *presumidas*, negando-lhes qualquer autonomia da vontade e, por consequência, sua autodeterminação sexual. Em assim agindo, negam-lhes a própria dignidade sexual, de maneira a demonstrar qual seria o caminho *moralmente* mais correto de subsistir. Toda argumentação contrária ao ato de prostituir-se tem, em si, uma forte conotação moral, por mais que seja negado tal pano de fundo. Estes conceitos, porém, só se traduzem em um signo: ausência de qualquer proteção social ao trabalhador do sexo, pela ausência de um modelo que regulamente sua prática profissional.

4. Prostituição e questões penais

4.1. Bem jurídico-penal e o trabalho dos profissionais do sexo

³⁵ Las prostitutas toman la palabra: las vicisitudes de su construcción como sujetos sociales, in Holgado Fernández, **Prostituciones**: diálogos sobre sexo de pago, 2008, p. 96-97.

A prostituição, de per si, não é crime. No entanto, atividades a ela relacionadas – o proxenetismo (caracterizado como mediação para satisfazer a lascívia de outrem ou favorecimento da prostituição), a manutenção da assim chamada “casa de prostituição” ou o rufianismo – não tutelam, em verdade, bens jurídicos. Alguns afirmam que não se trata apenas da tutela da liberdade sexual, e sim porque o uso desta liberdade, na prostituição mediada por terceiros, é uma *disposição falseada de bem jurídico*, já que por detrás deste suposto uso da liberdade se escondem situações de miséria e necessidade financeira, com possíveis consequências físicas e psicológicas futuras.

Ademais, como bem assinala Juan Carlos Ferré Olivé, situações de miséria e necessidade, assim como possíveis prejuízos físicos ou psíquicos, ocorrem em diversas outras manifestações oriundas do direito do trabalho como, por exemplo, o trabalho em minas de exploração, exposto a radiações, etc. Desta feita, o único bem a ser tutelado quando se fala em dignidade sexual é a *liberdade sexual no sentido de autodeterminação*, sob pena de o bem jurídico nos crimes relacionados à prostituição voluntária carecer de objeto³⁶. Por esta razão é que podemos considerar, com Díez Ripollés, que a liberdade sexual é o único bem jurídico que justifica a intervenção da tutela penal nas relações entre as pessoas, e tal intervenção se faz necessária justamente para que qualquer ser humano – homem ou mulher – possa desenvolver sua vida sexual em acordo com o projeto de vida adotado³⁷.

Ora, a liberdade sexual é garantida em plano constitucional, especialmente se extraído da melhor dicção do artigo 5º, X e XLI, da Constituição Federal; desejar criminalizá-la ou estabelecer balizamentos e contornos injustificáveis sob a égide de um suposto bem jurídico calcado em conceitos morais não afronta apenas a dogmática jurídico-penal, mas também a constitucional. No plano fático do comércio sexual exercido entre adultos, seja por meio da intermediação de terceiros, e tenha ou não este terceiro o intento de lucro, inexistirá qualquer antijuridicidade se as partes livremente ajustaram a contratação sexual de serviços. Esse é o ponto fulcral para a compreensão de que o ato de prostituir-se recebe, do direito penal brasileiro, um tratamento ainda moralista, mas que se demonstra inconstitucional frente à autodeterminação e liberdade sexuais, vez que as garantias são claras nesse sentido.

³⁶ Trabajo sexual, crimen organizado y trata de personas, in Núñez Paz, **Um derecho penal comprometido**, 2011, p. 408-411.

³⁷ El objeto de protección del nuevo derecho penal sexual, **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2000, p. 69.

O direito penal oferece uma figura interessante, qual seja, a do *consentimento da vítima*. Embora existam teorias que distingam acordo entre as partes (o que exclui a tipicidade do crime) e o consentimento (que cria uma causa de justificação para o crime), e outras que tomam ambos os vocábulos como sinônimos, não adentraremos nesses detalhes, tratando ambas as expressões como idênticas. Em determinadas ocasiões, o crime não se configura; é o caso, por exemplo, da invasão de domicílio: em havendo consentimento para que alguém adentre no domicílio alheio, haverá o simples exercício de uma liberdade. Com os crimes sexuais o mesmo acontece, porque a dignidade sexual exerce sua forma concreta no vocábulo liberdade, entendido como *autodeterminação sexual*: se a suposta vítima (a pessoa prostituída) tomou como exercício de sua liberdade comercializar o sexo, inexistirão quaisquer delitos relacionados a tal ato, posto restar excluída a tipicidade, já que a pessoa que realizou o ato com este *consentiu*³⁸.

A conclusão acima lançada pode, num primeiro instante, saltar às vistas como descabida ou inconcebível. No entanto, ela se relaciona intimamente com a figura do bem jurídico, que é indispensável para a existência do delito.

Um dos grandes expoentes do conceito penal de bem jurídico como indispensável para a formação do delito é, sem dúvidas, Claus Roxin, um dos mais notáveis juristas alemães do século passado. Para o penalista citado, não é a reprovabilidade moral ou o clamor da sociedade que podem balizar o legislador quando este deseje criminalizar determinada conduta. Este não é um modelo adequado de política criminal; um bom exemplo disto é a questão da homossexualidade, muito debatida ao longo do século XX (e também do XXI): se para alguns a conduta é reprovável moralmente, nem por isto deve ser criminalizada. Só poderá uma conduta receber as graves restrições do direito penal se ameaçar a “ordem pacífica externa” ou, nas palavras de Zaffaroni, a “defesa da sociedade”.

Roxin afirma, ainda, que certamente o conceito de bem jurídico não é uma “varinha mágica” com a qual se pode separar o que deve ser punido e o que não deve sê-lo. No entanto, é este conceito que funcionará como diretriz geral para delimitar as ações que devam ser declaradas puníveis pelo Estado, a fim de garantir minimamente a defesa e segurança da sociedade³⁹. Afinal, é cabível o questionamento: em que aspecto a relação sexual entre pessoas do mesmo gênero afetaria a vida em sociedade ou a colocaria em risco? Em nenhum aspecto.

³⁸ Andrade, **Consentimento e acordo em direito penal**: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista, 1991, p. 382-383.

³⁹ **Problemas básicos del derecho penal**, 1976, p. 45-48.

O modelo de racionalidade presente no conceito de bem jurídico traça limites à atuação do legislador, de forma a fazê-lo atuar apenas no sentido de garantir, sob a égide dos direitos fundamentais, a coexistência social pacífica e livre. Disso resulta que o direito penal somente deve restringir liberdades quando não for possível, por meio de outras medidas político-sociais, garantir a citada coexistência pacífica. Esta é, aliás, a função social do Direito Penal⁴⁰. Assim, “podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade”⁴¹.

Nas escorreitas considerações de Claus Roxin podemos observar os limites que os bens jurídicos tutelados penalmente impõem ao legislador; sucintamente, não se pode admitir normas penais motivadas por pura ideologia, conceitos morais, tabus sociais ou que atentem contra direitos fundamentais da pessoa humana. Também a autolesão não legitima qualquer pretensão punitiva, “pois a proteção de bens jurídicos tem por objeto a proteção frente à outra pessoa, e não frente a si mesmo”⁴². Um *paternalismo penal* somente seria justificável, nesse caso, se houvesse déficit de autonomia do afetado, como é o caso de menores de idade ou outros absolutamente incapazes. De qualquer maneira, estas limitações criadas aos tipos penais vêm de encontro à discussão proposta: qual mencionado por Roxin, a simples menção de uma norma penal não fundamenta um bem jurídico⁴³; desta feita, qual seria o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados à prostituição adulta?

O balizamento para que um bem jurídico-penal tenha sua importância fundamentada inevitavelmente passa pela análise e crivo dos valores constitucionalmente estabelecidos, mormente no quadro de direitos fundamentais da pessoa humana. O que estabelece a Constituição oferece não apenas um dado prévio à norma penal, de maneira a indicar quais bens jurídicos mereçam tutela; indica também *valores que despenalizam os ilícitos existentes em normas penais*, já que estes bens jurídicos são, do ponto de vista constitucional, insignificantes. Desta feita, a Constituição – em seu catálogo material e no rol de direitos fundamentais estabelecidos – oferta um parâmetro de referência para eventual declaração de inconstitucionalidade, a qual se dá quando o legislador penal

⁴⁰ Roxin, **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**, 2009, p. 16-17.

⁴¹ *Idem*, p. 18-19.

⁴² *Idem*, p. 24.

⁴³ *Idem*, p. 21.

carrega a tinta, por assim dizer, em estabelecer tipos punitivos, os quais não tutelam bens jurídicos compatíveis com a Carta Magna⁴⁴.

Desta maneira, é possível observar, sem delongas, que um bem jurídico penalmente relevante deverá se encontrar refletido em algum valor jurídico-constitucional que, por assim dizer, antecede logicamente os pressupostos do ordenamento penal. Deverá haver entre tutela penal e garantias constitucionais uma correspondência de sentidos e, sobretudo, de *finalidades*⁴⁵. Acresça-se a estas ponderações um dos princípios basilares do direito penal, que é o da *intervenção mínima*: sua presença “só se legitima quando os demais ramos do direito se revelam incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade”⁴⁶.

Diante destas primeiras conclusões, é evidente que o legislador andou bem em modificar o *nomen juris* do Título VI do Código Penal de 1.940, modificando-o de “crimes contra os *costumes*” para “crimes contra a *dignidade sexual*”. Costumes de uma sociedade não é um bem jurídico penalmente tutelável, não encontrando respaldo algum na Constituição Federal; ademais, esta incorreção – típica da década de 1.940 – em criminalizar condutas contrárias à moral vigente (como o crime de sedução, previsto no artigo 217 da redação original do diploma) poderia levar à inevitável conclusão de que o *mau costume* em seduzir mulher virgem entre 14 e 18 anos deveria ser criminalizado. A nomenclatura também poderia suscitar dúvidas até grotescas: acaso o estupro, previsto no artigo 213 do digesto penal, poderia ser classificado como um *mau costume* e, por esta única razão, punido penalmente?

A nomenclatura advinda com a Lei 12.015/09 não deixa dúvidas acerca do bem jurídico tutelado, que é a dignidade sexual da pessoa humana a qual, como vimos, participa do rol de direitos fundamentais estabelecido pela Constituição Federal. O bem jurídico, neste caso, está perfeitamente delineado e delimitado, justificando de pleno a intervenção penal para asseguar liberdades no campo da sexualidade, tendo em vista a função de garantir de forma mais ampla possível o exercício de direitos fundamentais relacionados à sexualidade, desde que terceiros não venham a lesionar a pessoa humana.

No entanto, é justamente no Título VI do Código Penal que se encerram as principais contradições acerca do bem jurídico *dignidade sexual*. A Lei 12.015/09 trouxe

⁴⁴ Palazzo, **Valores constitucionais e direito penal**, 1989, p. 84-85.

⁴⁵ Guimarães, A intervenção penal para a proteção de direitos e liberdades fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira, **Revista Jurídica**, 2001, p. 59.

⁴⁶ Luisi, **Os princípios constitucionais penais**, 2003, p. 40.

importantes e salutares inovações, delimitando com maior atualidade tipos penais como o estupro, e oferecendo proteção maior à tutela da sexualidade mormente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, especialmente menores de quatorze anos de idade. Todavia, foi infeliz ao manter a estrutura básica de tipos como favorecimento da prostituição, acrescentando-lhe apenas o adendo “*ou outra forma de exploração sexual*” (sem, contudo, definir o que seria esta exploração); manteve, ademais, o crime de rufianismo em sua redação original, apenas aumentando-lhe a pena e acrescentando circunstâncias qualificadoras. A reforma mais drástica deu-se no tipo presente no artigo 229 do Código Penal que, embora mantendo o nome de “casa de prostituição”, criminaliza apenas estabelecimentos em que haja *exploração sexual*.

A contradição verificada na reforma, nesse aspecto, é mais do que aparente: é substancial. O Ministério do Trabalho do Brasil reconhece explicitamente o trabalho sexual como *trabalho*, ou seja, atividade exercida no domínio das atividades econômicas lícitas. Trata-se, pois, de reconhecimento formal por parte do Estado. Logo, a prostituição adulta, exercida livremente por qualquer pessoa que deseje realizar este mister, poderá incriminar a figura de quem auxiliar o profissional do sexo em suas atividades (como incurso no crime de *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual* previsto no artigo 228 do Código Penal), ou também criminalizar empresários do ramo sexual, e até mesmo cônjuges ou companheiros de profissionais do sexo que se sustentam, no todo ou em parte, de lucros oriundos da prostituição (crime de *rufianismo*, conforme artigo 230 do Código Penal)?

4.2. *Dignidade sexual, liberdade de trabalho e profissionais do sexo*

Para o início da discussão acerca dos crimes relacionados à prostituição, é necessário trazer à tona o conceito de *paternalismo penal*, qual seja, a conduta do Estado que, como se fosse um pai, dita regras de comportamento às pessoas para que estas não se lesem. No caso dos crimes relacionados à dignidade sexual, foi muito marcante a presença do paternalismo *moral*: o crime de estupro, por exemplo, tinha sua proibição radicada na razão cimeira de ser um atentado ao pudor público e, em segunda análise, pressupunha a integridade física da vítima. Podemos afirmar também, sem embargos, ser esta a fundamentação do paternalismo presente nos crimes relacionados à prostituição.

Ao comentar o crime de rufianismo, João Paulo Orsini Martinelli entende não se tratar de paternalismo moral, e sim uma espécie de paternalismo de bem-estar: o direito penal interfere na possibilidade de escolha do profissional do sexo ainda que seja autêntica, anulando-a, pois se presume que o rufião agiu utilizando-se da vulnerabilidade da vítima. O paternalismo ora versado justifica-se por impor “aquilo que entende ser melhor no que se refere ao bem estar físico e mental de alguém”⁴⁷.

O paternalismo jurídico-penal em muitos casos não se manifesta legítimo, e assim o é em relação, pensamos, com os delitos relacionados à prostituição. Após analisar a questão da autonomia da vontade e do consentimento em causas penais, como também já delineamos acima, conclui o citado João Paulo Orsini Martinelli que

sendo o bem jurídico tutelado a dignidade sexual, ninguém melhor do que a própria pessoa para julgar aquilo que é digno à sua vida. E aqui incide a definição de exploração. São características da exploração um ganho indevido de alguém (explorador) e a situação de vulnerabilidade de outrem (explorado). Portanto, entende-se que violar a dignidade sexual é explorar o estado precário de uma pessoa cuja vontade real é de não prestar serviços sexuais. Assim, o direito penal pode atuar para assegurar a vontade real e impedir um comportamento não desejado. É fundamental, portanto, fazer a distinção entre duas formas de prostituição: a indesejada e a desejada. Indesejada é a prostituição exercida por falta de outras opções que garantam a sobrevivência da pessoa. A vontade atual entra em conflito com a vontade real por um momento de vulnerabilidade. Por outro lado, desejada é a prostituição praticada por alguém que encontra outros meios de sobrevivência, mas, por livre escolha, oferece serviços sexuais em troca de remuneração. Neste caso, trata-se de exercício da autonomia sem a ocorrência de lesão a terceiros ou autolesão. Se a pessoa sente-se digna com a atividade, ninguém poderá negar-lhe a opção e qualquer forma de reprimenda penal mostra-se ilegítima⁴⁸.

Reiteramos, na íntegra, a quase totalidade das assertivas acima lançadas. Nossa discórdia reside apenas num aspecto: justificar o paternalismo jurídico-penal quando a prostituição é tida como indesejada pela “falta de opções que garantam a sobrevivência da pessoa”. Como explicitado na fala de Juan Carlos Ferré Olivé, mencionada no tópico anterior, milhões de trabalhadores em todo o mundo laboram em atividades altamente nocivas à saúde e degradantes sob o ponto de vista físico ou psíquico. No entanto, é

⁴⁷ **Paternalismo jurídico-penal**, 2010, p. 117.

⁴⁸ *Op. cit.*, p. 257.

incogitável pensar que estas pessoas (impelidas pela pobreza e falta de oportunidades) que aceitaram firmar tais contratos de trabalho tenham sido vítimas, por exemplo, da prática do crime de *constrangimento ilegal* (artigo 146 do Código Penal). Os meios exteriores – que vão de capacidade física ou intelectual a políticas governamentais ou questões macroeconômicas – reduziram a capacidade de resistência destas pessoas; por isto, aceitaram elas, como forma de subsistência, um emprego qualquer como, por exemplo, o trabalho em carvoarias, ou em exposição a elementos cancerígenos. Não é o empregador ou o tomador de serviços individualmente considerados que tornam a pessoa vulnerável: são fatores a eles estranhos.

O mesmo pode ser afirmado, sem maiores delongas, no que respeita à prostituição: a pobreza, a miséria ou a falta de oportunidades podem ser impeditivos para o alcance de outra profissão, e até mesmo determinantes na escolha da profissão do sexo, mas creditar esta vulnerabilidade a uma pessoa física – proxeneta ou rufião – é uma tentativa de justificar o injustificável. Desloca-se o eixo de culpabilidade, pois, a um empregador ou tomador de serviços isoladamente considerados, ao passo que em todas as outras atividades econômicas lícitas (*pois a prostituição também o é*) ninguém cogita da necessidade deste paternalismo jurídico-penal.

Hueck e Nipperdey afirmam que, por razões históricas várias e pela assimetria de poder existente nas relações de trabalho em geral, a autonomia privada é limitada no contrato de trabalho. No entanto, a regra vigente é a da liberdade contratual: não havendo limitações impostas aos possíveis acordos entre empregado e empregador, as partes poderão criar suas próprias regras negociais⁴⁹. Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o consentimento do trabalhador, em geral, não é verdadeiramente livre; por isso nos contratos de trabalho há uma espécie de *dirigismo contratual*, pois as partes não são faticamente iguais. Desta forma, favorece-se a parte mais fraca com normas imperativas a atuarem em seu favor, contra a outra parte contratante, economicamente mais forte. Assim o Estado coloca no contrato de trabalho, obrigatoriamente, cláusulas que podem ser consideradas como de interesse e de ordem pública⁵⁰. Porém, cabe ressaltar uma vez mais: no vazio do dirigismo contratual, terão validade as normas fixadas pelas partes.

A autodeterminação pessoal vista nos contratos de trabalho representa, sem muito esforço, a mesma esfera de liberdade de autodeterminação – pessoal ou, mais especificamente, sexual – vista na prostituição consentida. É bem que se ressalte, desde já,

⁴⁹ Hueck; Nipperdey, **Compendio de Derecho del Trabajo**, 1963, p. 95.

⁵⁰ Cabanellas, **Tratado de Derecho Laboral**, v. 2, 1949, p. 126

a apontada diferença entre prostituição desejada e indesejada; o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados à prostituição (mais especificamente, aqueles previstos nos artigos 227 a 231-A do Código Penal) somente poderá ser interpretado como a dignidade sexual ou, mais especificamente, o exercício livre da sexualidade. Em havendo exploração sexual, seja sob qual forma esta apareça, a tutela dos crimes relacionados à prostituição é plenamente justificável e constitucionalmente escorreita, pois tem como objetivo resguardar a liberdade sexual.

No entanto, em havendo consentimento da pessoa que deseja fazer da prostituição seu meio de vida (extraíndo da atividade sua renda principal ou complementar, com habitualidade), não há como negar o nítido caráter de *trabalho* existente no conceito; desta forma, a tutela penal não se justifica sob qualquer aspecto e se mostra inconstitucional, visto restringir, de forma indevida e injustificada, a liberdade de profissão e de trabalho, a autodeterminação sexual e liberdade sobre disposição sobre o próprio corpo, para além da violação de outros preceitos penais básicos.

Reiteramos aqui nosso entendimento de que o consentimento da pessoa que se prostitui em exercer esta profissão exclui a tipicidade dos delitos previstos nos artigos 227 a 231-A do Código Penal, justamente pela ausência de bem jurídico a ser tutelado. Caso a interpretação da lei seja dada em literalidade haverá, isto sim, *a negação do bem jurídico tutelado*: cogitar-se-á a dignidade sexual da pessoa que se prostitui como de importância menor, negando-lhe autonomia sexual e liberdade de disposição sobre o próprio corpo sexual em nome de argumentos moralistas ou de injustificável paternalismo, os quais afrontarão o princípio elementar de intervenção mínima do direito penal.

A prostituição, assim interpretada, seria considerada *indigna* sob o prisma moral, a salientar que não é atividade virtuosa, argumento falacioso que não justifica qualquer intervenção por parte do direito – e, menos ainda, do direito penal. No mais, nega-se também a proteção a um verdadeiro bem jurídico por impedir, ao profissional do sexo, que seus *interesses coletivos e sociais* – como o direito ao trabalho em condições dignas, à saúde, enfim – sejam preservados.

A doutrina e a jurisprudência sobrelevam as recentes mudanças por que a sociedade passa. Em diversos julgados, nota-se que os delitos relacionados ao pudor público sexual vêm sendo examinado cada vez com maior prudência pelos magistrados, de maneira a requerer a intervenção estatal apenas quando o exercício da prostituição adulta é exercido

mediante violência ou ameaça de alguém⁵¹. Isto pode significar que, a despeito do tipo criminal positivado, jurisprudência e doutrina abrem-se a novos horizontes, todos eles com pano de fundo constitucional, de maneira a interferir, da menor forma possível, na autonomia privada de quem pretende utilizar-se da prostituição como meio de vida, seja por qual motivo for.

Parece-nos que esse tipo de “exaltação constitucional”, como bem cita Palazzo⁵², reforça a tese, *mutatis mutandi*, de um possível retorno às origens do direito ou, mais especificamente, do direito romano em sua fase republicana. É nesta fase que, ao lado da lei positiva, os pretores – em sua aplicação a cada caso concreto – construíam e atualizavam o direito, sem se prender à letra fria da lei, de maneira a criar sempre um direito flexível e atualizado ao seu tempo⁵³. Valendo-nos deste tipo de construção pretoriana do direito, como no julgado alhures citado, buscamos a criação de novos conceitos doutrinários e interpretativos para a tutela legal da profissão citada, dando especial ênfase à proteção dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana, ainda que não existam alterações no campo legislativo.

⁵¹ Veja-se, exemplificativamente, o voto do Relator na Apelação Criminal 70030086151, oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicada no Diário de Justiça do Estado em 09 de julho de 2009: *“Trata-se, repetindo, de acusação de favorecimento à prostituição, delito previsto no artigo 228 do Código Penal. E, neste particular, deve-se fazer uma interpretação mais elástica do artigo referido diante do pensamento social de hoje. Quando o Código foi promulgado na década de quarenta do século passado, é evidente que a prostituição era vista de modo diferente da atualidade. A sociedade, mesmo “varrendo a situação para baixo do tapete”, ficava chocada com a prostituta. Com ela demonstrava preocupações de ordem moral. Hoje em dia, ventos mais liberais e honestos afastam a hipocrisia do século passado. E não só no Brasil como do resto do mundo chamado de ocidental. Tanto assim que já há manifestações, em termos de legislação, de reconhecer a prostituição e à prostituta conceder alguns direitos, como previdenciário, de saúde etc. No Brasil, membros do legislativo já se pronunciaram a respeito através de projetos de lei, oportunizando as prostitutas alguns direitos, tais como à previdência, à saúde pública etc. Portanto, hoje em dia, ter casa de prostituição já não causa tanto escândalo como acontecia na década de 40, e devemos olhar essa questão do favorecimento da prostituição com outros olhos, com os olhos da realidade atual. A propósito, recorde que esta Corte, em decisões praticamente unânimes, vem absolvendo os proprietários de “casas de prostituição”, previsto no art. 229 do Código Penal, porque estas “casas” em nada diferem das conhecidas “saunas” e de outros estabelecimentos, todos anunciados abertamente nos jornais e na televisão. Deste modo, a interpretação do artigo 228 deve ser feita com restrição para efeitos de condenação. E esta interpretação deve levar em conta a ação do agente, ou seja, se ele age com grave ameaça ou com violência. O ato para configurar o delito, eu penso, deve ter sido cometido com aqueles requisitos (ameaça ou violência). Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que apenas existirá o favorecimento quando a pessoa é levada à prostituição ou impedida de abandoná-la. Assim, se quando a vítima passou a frequentar a casa da acusada já fazia da prostituição o seu meio de vida, não há cogitar do delito previsto no art. 228 do Código Penal, ou, existe favorecimento quando a pessoa é levada à prostituição ou impedida de abandoná-la, não excluindo a facilitação o fato de a vítima já ser prostituta. O favorecimento tem um cunho - mais do que oferecer uma casa ou um local - de ameaça, de violência, não necessariamente aquela violência do § 2º. Nos autos, está comprovado, como se verá a seguir, que a vítima não foi levada de forma violenta pela recorrente, para frequentar a boate. Ela não foi atraída para a profissão na forma apregoada pela doutrina e jurisprudência, de molde a caracterizar o delito. Embora não de forma expressa, os depoimentos de todos informam que esta passou a frequentar a boate de forma voluntária, pois já era prostituta”*.

⁵² *Op. cit.*, p. 29.

⁵³ Comparato, **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**, 2006, p. 115-116.

O Acórdão acima citado não afirma expressamente, mas considera a proteção à “moral e bons costumes” como algo que não deve ser bem jurídico passível de tutela, mormente quando compara a sociedade de 1.940 com a atual. No mais, menciona não apenas o direito geral de liberdade, como cita novos movimentos, todos embasados em valores constitucionais, como direito do trabalhador do sexo à liberdade profissional, a direitos sociais elementares como saúde e previdência, etc. Por fim, adentra especificamente na questão do bem jurídico quando afirma que a interpretação da norma penal que criminaliza o favorecimento da prostituição somente se aplica a casos em que haja violência ou grave ameaça. Isto significa dizer, sem dúvidas, que a *ratio* desta criminalização somente se justificará com a lesão a um bem jurídico: tolher a liberdade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é capaz de reconhecer, e como *relação de emprego*, verdadeiros “contratos de promiscuidade”. Trata-se do caso em que determinadas profissões, como a de garçoneiro, *bar man*, copeira, dançarina, etc., mesclam-se com a prostituição efetivamente exercida. Em outro dizer: profissões que são consideradas lícitas, tal como a de dançarina, permitem o reconhecimento de vínculo empregatício com uma boate, *ainda que esta profissional exerça, no mesmo local de trabalho, a prostituição*. Neste sentido, na fala dos Tribunais, a prostituição é vista como objeto ilícito de um contrato de emprego, embora em momento algum se questione a licitude ou não da atividade empresarial que emprega tal força de trabalho ou se avenge, ainda, qual a proibição jurídica existente no ato de prostituir-se.

Ora, é evidente que a atividade de dançarina, garçoneiro ou copeira constituíam-se apenas em pano de fundo para o exercício da profissão do sexo; por outro lado, a Apelação Criminal acima mencionada, ao desqualificar um bordel enquanto casa de prostituição (pois este reunia profissionais já iniciadas no trabalho), e tornar elástico o conceito de favorecimento da prostituição, confere legalidade tanto ao local quanto à prática lá aventada. A julgar por estas duas visões, um estabelecimento como bar ou bordel poderia contratar profissionais do sexo como verdadeiros *empregados*?

É importante ressaltar que qualquer atividade ou profissão, no domínio das ocupações econômicas lícitas, pode ser exercida de imediato, sem a necessidade de

regulamentação profissional por parte do legislador. A norma poderá vir a ser restringida pelo legislador, como acima se verificou, mas esta é simples competência discricionária do poder público, quando se tem em vista a peculiaridade de algum mister. No mais, tem-se que o comando constitucional da liberdade profissional é amplo e de imediata aplicabilidade.

Aliás, o artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna, estabelece o livre exercício de atividade econômica, independentemente – em regra – de autorização dos órgãos públicos; ademais, o próprio *caput* do artigo em comento, ao cuidar da ordem econômica, repisa dois fundamentos da República Federativa do Brasil: valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tal como é visível no próprio artigo 1º, IV, da Lei Maior.

Faz-se mister retomar a análise do artigo 229 do Código Penal, cujo *nomen juris* ainda aparece como casa de prostituição. Todavia, como alhures asseverado, a nomenclatura “casa de prostituição”, presente na descrição do tipo penal, restou modificada para “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”. Ora, a análise desse tipo penal, com a redação conferida em 2.009, em cotejo com o reconhecimento da prostituição como forma lícita de trabalho e, portanto, protegida de modo constitucional amplo, somente poderá ser interpretada no sentido de que haverá punição ao sujeito que atrair ou, mediante proveito, abuso, fraude ou engodo de pessoas, mantiver estabelecimento destinado à exploração sexual de pessoas – ou seja, práticas sexuais com terceiros realizada de maneira não consentida. Caso as pessoas que livremente exerçam o meretrício tiverem ciência da atividade desenvolvida no estabelecimento e com ela consintam, inexistirá prostituição de exploração. Isto seria um atentado discriminatório, infundado e inconstitucional à liberdade de trabalho.

A interpretação literal dada ao artigo 229 do Código Penal antes de 2.009 já demonstrava clara inconstitucionalidade por afrontar não apenas o direito fundamental acima exposto, mas também outros. Com a nova redação, a inconstitucionalidade torna-se ainda mais patente, vez que o ato de prostituir-se é um *trabalho*, e a norma penal apenas tutela a liberdade da pessoa quando há *exploração sexual*, o que é algo completamente avesso ao conceito de trabalho.

O comércio do sexo ganhou – e ganha cada vez mais – proporções muito grandes. Há empresas especializadas na produção de filmes de sexo explícito ou eróticos dos mais variados gêneros, e atrizes e atores do ramo chegam a ganhar notoriedade entre quem “frequenta o meio”, nos dizeres de uma profissional do sexo.

O direito passou, ao menos nos últimos setenta anos, por um estranho e inaceitável alheamento às mudanças da sociedade no que respeita à prostituição. O tema foi sempre versado única e exclusivamente na seara do direito penal, mas jamais foi objeto de extensa pesquisa nos domínios do Direito do Trabalho. Ao revés: quanto mais se intensificava nossa busca, mais constatávamos que os justrabalhistas recusavam-se a cuidar do tema.

Em 1.940 – quando houve a promulgação do Código Penal – vivíamos numa sociedade moralista, bastante hipócrita e que por isso mesmo, ao menos em aparência, desejava evitar ao máximo a prostituição. O ato de venda dos prazeres da carne, em si, não era criminalizado textualmente – e nunca foi, desde os tempos das Ordenações do Reino de Portugal, consoante vimos – mas todas as atividades relacionadas à prostituição o eram. Todavia, as forças primárias de repressão do Estado – leia-se, nesse sentido, a Polícia – reprimiam profissionais do sexo com prisão em flagrante, nas ruas, em especial à noite, utilizando-se do argumento da contravenção penal de vadiagem.

Mas, como facilmente observamos, em todas estas longas décadas, e em especial nos últimos quarenta anos, o mundo mudou. O direito penal mudou. A teoria do bem jurídico, que se aplica a um direito penal racional e que respeita o princípio da intervenção mínima, aperfeiçoou-se e gerou brilhantes debates na doutrina. Posteriormente, surge no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1.988, com um generoso rol de direitos fundamentais tanto de cunho individual quanto social, contendo comandos normativos que, se bem analisados, não se coadunam com os tipos penais relacionados à prostituição.

Para além do direito geral de liberdade e de igualdade, diversos outros foram extraídos, direta ou indiretamente, da Carta Magna: autodeterminação sexual, livre disposição do próprio corpo sexual, liberdade de trabalho, proibição de qualquer tipo de discriminação, e direitos sociais incluídos, que objetivam, em última análise, incluir o maior número possível de pessoas no conceito mais elementar de cidadania.

Os tipos penais de 1.940 não foram interpretados pelos Tribunais, de início, como incompatíveis com a Constituição Federal, embora não houvesse bem jurídico algum a ser tutelado, senão a moral no sentido do virtuosismo pessoal. Em julgados esparsos, porém, embora sem invocar os direitos fundamentais da pessoa humana, pelo princípio da adequação social e da intervenção penal mínima afastou-se a possibilidade de se criminalizar, na atualidade, condutas como manter casa de prostituição ou favorecer o exercício do meretrício. A jurisprudência majoritária, contudo, ainda se apega ao

normativismo exagerado, afirmando que, pelo simples e só fato de os artigos do Código Penal comentados ao longo da presente tese encontrarem-se em vigência, os fatos devem ser punidos penalmente. Cada vez mais o Poder Judiciário distancia-se de seus jurisdicionados e da realidade fática.

Isto demonstra, a toda evidência, a indissociabilidade entre direito penal e do trabalho no estudo de temas relacionados à prostituição, fato que é ignorado por muitos juristas, especialmente da área criminal.

Nossa posição se coaduna com o que pensam os *maximalistas*. Isto porque concebemos as relações comerciais do sexo como verdadeiro *trabalho*, sem dúvidas, tal como os maximalistas pensam.

Ora, é o trabalho humano que deve ser preservado, dignificado e respeitado, assim como a pessoa do trabalhador. E, por não haver balizamentos legais em relação à maneira de atuar de rufiões ou casas de prostituição, estes podem ser considerados os “gatos” do comércio sexual – pessoas que, sem idoneidade financeira, exploram o trabalho alheio e não o remuneram condignamente, deixando de oferecer condições mínimas de higiene física e psíquica aos trabalhadores, ambiente do trabalho com o mínimo de salubridade, proteção contra riscos oriundos do trabalho, etc. Estes aviltam, e de maneira gritante, a própria dignidade da pessoa do trabalhador do sexo. Este é um motivo a mais para que as relações comerciais de sexo sejam consideradas como de emprego, tendo-se em vista a proteção da pessoa do trabalhador em seus mais elementares direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A BÍBLIA DE Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2000.
- ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal**: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Coimbra, 1991.
- BARASSI, Lodovico. **Il diritto del lavoro**. v. 1. Milano: Giuffrè, 1949.
- CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de Derecho Laboral**. v. 1, 2. Buenos Aires: El Grafico, 1949.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 29-50. 2010.
- DIAS, Rodrigo Bernardes. **A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais**. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.
- DÍEZ RIPPOLÉS, José Luis. El objeto de protección del nuevo derecho penal sexual. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 6, p. 69-101. jul. 2000.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cippola. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Trabajo sexual, crimen organizado y trata de personas. *in*: NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel (coord.). **Um derecho penal comprometido**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 403-418.

FOUCAULT, Michel. **O Poder Psiquiátrico**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANÇOIS-DAINVILLE, Grégoire. La prostitution et le droit de la sécurité sociale: la question de l'affiliation. **Droit Social**, Paris, n.9/10, p.888-892. sept./oct. 2005.

GARAIZÁBAL, Cristina. Las prostitutas toman la palabra: las vicisitudes de su construcción como sujetos sociales. *in*: HOLGADO FERNÁNDEZ, Isabel (ed.). **Prostituciones: diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008. p. 95-109.

GENRO, Tarso. **Direito individual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 92, p. 431-457. set./out. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 145-148. mai./ago. 2009.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A intervenção penal para a proteção de direitos e liberdades fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 49, n. 286, p. 52-67. ago. 2001.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY, Hans Carl. **Compendio de Derecho del Trabajo**. Trad. Miguel Rodriguez Piñero e Luis Henrique de la Villa. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963.

LEITE, Gabriela Silva. **Eu, mulher da vida**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

LOPES, Ana. **Trabalhadores do sexo, uni-vos**: organização laboral na indústria do sexo. Lisboa: Dom Quixote, 2006.

LORA, Pablo de. ¿Hacernos los suecos? La prostitución y los límites del Estado. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 30, p. 451-479.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

LUNARDELLI, José Marcos. **A regulação das profissões e o controle judicial**. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 31, n. 94, p. 227-250. jun. 2004.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

PATTO, Pedro Vaz. **No cruzamento do direito e da ética**. Coimbra: Almedina, 2008.

POIRRIER, Philippe. **Les enjeux de l'histoire culturelle**. Paris: Seuil, 2004.

ROBERTS, Nickie. **As Prostitutas na História**. Trad. Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na Idade Média**. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Problemas básicos del derecho penal**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976.

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião: o diário de uma garota de programa**. São Paulo: Panda Books, 2005.